# COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° **008/2020**

Projeto de Lei **N°002/2020**

ORIGEM: **Poder Legislativo**

OBJETO: *“REVISA OS SUBSIDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA – RS”.*

## Recebido em: 11/03/2020 Encaminhado em: 18/03/2020

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de revisar os salários dos indicados no preâmbulo. A proposta é reajustar os salários em percentual igual a 4,01% (quatro virgula zero um por cento), para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

Conforme Parecer Jurídico n°009/2020, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner X Favorável

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel X Favorável

Vice-Presidente Contra

William Kunz X Favorável

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 009/2020**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: **Projeto de Lei Legislativo 001/2020, 002/2020, 004/2020** *“REVISA OS VALORES DE SUBSIDIOS E VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VEREADORES”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data da Distribuição: 11/03/2020 Data de votação: 18/03/2020

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de revisar os salários dos indicados no preâmbulo. A proposta é reajustar os salários em percentual igual a 4,01% (quatro virgula zero um por cento), para incidir sobre a remuneração ainda no holerite de março. À Assessoria Jurídica foi pedido parecer quanto à legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

1. **PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral anual** implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. **Revisão geral distingue-se de aumento**.

A [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) Federal disciplina, em seu art. [37](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituição-federal-de-1988), [X](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711962/inciso-x-do-artigo-37-da-constituição-federal-de-1988), que “a remuneração dos servidores públicos **e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Acrescente-se que a revisão geral anual deve ser proposta em estrita obediência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade para que não se configure alteração/majoração do subsídio, vedado pela CF. Não se pode esquecer, da mesma forma, que é inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos vereadores e os vencimentos dos servidores públicos para fins de revisão geral anual, nos termos do art. 37, XIII, da Lei Maior.

O art. [29](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10637957/artigo-29-da-constituição-federal-de-1988), [VI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10714485/inciso-vi-do-artigo-29-da-constituição-federal-de-1988), da [CF/88](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) assenta que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta* [*Constituição*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988)*, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*”. Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Diretora, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio Regimento Interno.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17 diz que, “*Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. Nessa norma incluem-se todas as despesas com pessoal. Assim sendo, conforme disposto no  § 1o, “*Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*. Entretanto, no caso em apreço, não há necessidade de apresentação de impacto financeiro para o projeto em tramitação por força do disposto no§6º do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê que “***o acima disposto*não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívidanem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição**”.

A **Lei Municipal nº 435/2004**, regulamenta as condições para que seja aprovada a revisão geral anual, quais sejam: a revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias; a previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de custeio na lei orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da CF e a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e; definição do índice em lei específica.

O índice proposto para a revisão geral é de 4,01%, equivalente ao índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses, estando, portanto, o projeto de acordo com a lei do orçamento.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto e sua regular tramitação do Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 18 de março de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |